

# INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL UMA ABORDAGEM ACERCA DA AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Ana Paula de Oliveira Dantas<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho estuda a violência doméstica contra a mulher, bem como a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha., visando identificar a ineficácia das medidas protetivas gerada por parte da fiscalização ou ausência dela do poder público. A metodologia a ser utilizada no presente artigo será a bibliográfica, por ser explorado aspectos teóricos e práticos, trazendo a problemática sob o aspecto de, é possível afirmar que as medidas protetivas são de fato ineficientes, e que a fiscalização não estão sendo efetiva pelo poder público? A edição da lei Maria da Penha trouxe avanços significativos de proteção a mulher, principalmente na previsão das medidas protetivas, contudo a falta de fiscalização ou deficiência dessas medidas geram a ineficácia, o principal fator gerado por esse problema é a insegurança jurídica e o medo de denunciar que persiste nas vítimas de violência doméstica, impossibilitando que o ciclo da violência termine.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Violência doméstica. Ineficácia. Poder Público.

## ABSTRACT

The present work studies domestic violence against women, as well as the ineffectiveness of the protective measures provided for in Law nº 11.340/2006, known as Maria da Penha Law. public Power. The methodology to be used in this article will be bibliography, as it explores theoretical and practical aspects, bringing the problem under the aspect of, it is possible to affirm that the protective measures are in fact inefficient, and that the inspection is not being effective by the power public? The edition of the Maria da Penha law brought significant advances in the protection of women, especially in the provision of protective measures, however the lack of supervision or deficiency of these measures generate inefficiency, the main factor generated by this problem is legal uncertainty and fear of denounce that persists in victims of domestic violence, making it impossible for the cycle of violence to end.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Protective measures. Domestic violence. Ineffectiveness. Public Power.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Unifacex. paulaoliveiracnv@outlook.com

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>09</b> |
| <b>2. BREVE ANÁLISE SOBRE AVIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>                                      | <b>11</b> |
| 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA<br>BRASILEIRA.....                     | 11        |
| 2.2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MARCO NORMATIVO;<br>TIPOLOGIA E CICLOS..... | 15        |
| <b>3. LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS.....</b>                                    | <b>19</b> |

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

|   |           |
|---|-----------|
| 3.1 DEFINIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E SUA CLASSIFICAÇÃO.....  | 19        |
| 3.2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO<br>BRASILEIRO.....                               | 22        |
| <b>4. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO BRASIL.....</b>  | <b>23</b> |
| 4.1 FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELO PODER PÚBLICO.....   | 24        |
| 4.2 AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO COMO PRINCIPAL CAUSA DA<br>INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS..... | 26        |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>   | <b>28</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>30</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

Com o presente estudo busca-se fazer uma análise sobre a violência no âmbito doméstico e familiar perpetrada contra a mulher no Brasil, tem-se como objetivos do presente artigo, traçar o contexto histórico sobre a violência contra a mulher no Brasil, fazendo uma breve análise de seus conceitos e devidas menções, apresentar as medidas protetivas existentes, abordar a problemática dessa ineficácia, apontar as diversas situações em que a violência está retratada no convívio familiar e como o poder público vem se posicionando sobre a fiscalização das medidas protetivas.

A problemática apresentada versou diante da pergunta: é possível afirmar que as medidas protetivas são de fato ineficientes, e que a fiscalização não estão sendo efetiva pelo poder público? Diante de tais indagações, serão discutidas a tipologia o marco normativo, o ciclo de violência contra as mulheres, bem como das medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos crimes de violência doméstica contra mulher, tendo em vista que é de relevante importância explorar tal abordagem, pois abrange uma visão crítica para melhorias em tais legislações referentes a proteção das vítimas de violência doméstica no Brasil e com diminuindo a insegurança jurídica que se apresenta nesta temática. A inovação trazida na abordagem será sobre a deficiência ou ausência da fiscalização das medidas protetivas. Com diversos avanços sociais, o termo empoderamento feminino marca a atualidade, termo que se tornou difícil de se compreender quando analisamos no âmbito da violência sofrida por parte das mulheres brasileira, apesar de contarmos com uma das três melhores leis no combate à violência doméstica no mundo, o Brasil está entre os cinco países mais violento para o gênero feminino, é no universo doméstico que ocorre a maior parte das mortes, são praticadas quando se tem um elo familiar visto que extensos são os meios que facilitam para que a os direitos fundamentais dessas mulheres sejam violados.

Em relação a metodologia a ser utilizada no presente artigo foi desenvolvido por meio de levantamento bibliográfico, análise de dados sociais e legislação, bem como posicionamentos jurídicos. A tipologia é essencialmente qualitativa teve como base o estudo do objeto (as medidas protetivas prevista da lei nº 11.340/2006) buscando interpretá-lo em termos do seu significado. E também exploratória, buscando analisar dados que comprove a

ineficácia das medidas protetivas. Através de um estudo interdisciplinar que percorrerá diversas searas do direito, como as áreas dos direitos constitucional, e penal.

Será tratado das especificidades em três partes, sendo a primeira parte uma breve contextualização histórica acerca da violência contra a mulher, tratando do patriarcalismo e questões relacionada ao gênero na sociedade contemporânea brasileira, nota-se que as mulheres possuem um nível de vulnerabilidade maior, tendo em vista que a violência doméstica e familiar contra a mulher possui causa social, decorrente do papel reservado na sociedade às mulheres. Embora tenhamos avanços alcançados ao longo dos tempos, ainda vivemos em uma sociedade patriarcal, na qual predominam valores estritamente masculinos.

Em seu segundo momento consiste numa abordagem geral sobre o marco normativo da Lei Maria da Penha, os ciclos da violência, a tipologia, bem como todas as medidas protetivas previstas na lei, as quais visam assegurar a integridade física e psicológicas das vítimas de violência doméstica. Entretanto, ainda que as medidas previstas sejam importante inovação no combate à violência, elas não têm sido suficientes para a redução dos números de tal violência. No presente estudo pretende-se alcançar de forma ampla, uma análise sobre a serventia das medidas protetivas.

Por fim, na última seção são apresentadas a ineficácia das medidas protetivas por parte do poder público, e a ausência ou deficiência da fiscalização. Avalia-se a lei nº11.340/2006 e suas medidas protetivas prevista em seu arcabouço, as quais visam assegurar a integridade física e psicológicas das vítimas de violência doméstica. Entretanto, ainda que as medidas previstas sejam importante inovação no combate à violência, elas não têm sido suficientes para a redução dos números de tal violência. A pesquisa avaliou a ineficácia de tais medidas no âmbito da fiscalização por parte do poder público, deixando as vítimas de violência sem amparo após denunciar seus agressores e assim gerando insegurança jurídica, e com isso as mulheres ficam com medo de denunciar os agressores, e romper o ciclo da violência doméstica, uma vez que acreditam na impunidade do agressor após a denúncia, e a grande dificuldade de acesso ao sistema de justiça e à rede de atendimento e proteção.

Nesse contexto buscará com o presente artigo, entender como se dá a violência doméstica, e analisar todo o conjunto destes mecanismos de proteção e prevenção, feitos para coibir qualquer tipo de violência e proteger a vítima dando assim todo o amparo, tendo em vista a efetividade e aplicabilidade pelo Poder Público. Por isso, realizar o estudo possibilitará uma

visão aprofundada sobre a questão em debate, visto a relevância da pesquisa para a sociedade, permitido que o conhecimento do tema seja repassado como um meio de construção do conhecimento humano.

## 2. BREVE ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A presente seção busca abordar aspectos históricos da violência contra a mulher no âmbito doméstico, acerca do patriarcalismo e da desigualdade de gênero, bem como os tipos de violência prevista na Lei 11.340/06<sup>2</sup>, o marco normativo da lei em estudo e demonstrando como ocorre o ciclo da violência doméstica contra as mulheres no âmbito doméstico.

### 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA BRASILEIRA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico, que perpetua a anos, existindo a figura patriarcal, em que o pai é o eixo da família e todos os demais são submissos a ele, o homem cresce com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta irá se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente será submissa<sup>3</sup>. Assim, a mulher é tida como um ser sem expressão, que não pode manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada. Existe parte da sociedade que pleiteia para que não haja desigualdade entre homens e mulheres, como visa a própria Constituição Federal, ainda é cultivada essa ideia da família patriarcal e de desigualdade entre os gêneros, como consequência a criança que cresce vendo sua mãe sendo vítima da violência doméstica, e considera a situação natural, e com isso leva a prática para sua vida matrimonial elevando a violência doméstica a cada dia.

A história de inferioridade das mulheres, desde a antiguidade é gritante, nas mais diversas épocas as mulheres foram consideradas submissas aos homens (sejam pais, maridos, irmãos ou até mesmo filhos), pois sempre viveram em um cenário onde o machismo teve predominância,

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) Acesso em: 12 fev. 2022.

<sup>3</sup>MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina**. Ibamendes, 2017. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>. Acesso em: 12 fev. 2022. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

onde ser mulher era motivo de sofrer restrições a liberdade e ter seus direitos suprimidos, ou ignorados. O direito ao voto só foi concedido as mulheres no ano de 1932, o próprio código civil de 1916<sup>4</sup> considerava a mulher casada como um ser incapaz, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nossa atual constituição vigente, a mulher casada passou a não precisar da autorização do marido para trabalhar. Ora, todas essas atitudes históricas aqui expostas são frutos de uma sociedade patriarcal eivada de machismo e inferioridade da classe feminina. Na opinião de Lener, Gerda:

O patriarcado mantém e sustenta a dominação masculina, baseando-se em instituições como a família, as religiões, a escola e as leis. São ideologias que nos ensinam que as mulheres são naturalmente inferiores. Foi, por exemplo, por meio do patriarcado que se estabeleceu que o trabalho doméstico deve ser exercido por mulheres e que não deve ser remunerado, sequer reconhecido como trabalho. Trata-se de algo visto de modo tão natural e instintivo, que muitas e muitos de nós sequer nos damos conta.<sup>5</sup>

Na busca conceitual sobre o Patriarcado, para melhor convergência ao escopo da pesquisa, cabe trazer o entendimento de Saffioti<sup>6</sup>: “a cultura patriarcal fez, e ainda faz do destino das mulheres uma categoria social servil (de subserviência). Nesse regime, as mulheres são servis, objetos sexuais e reprodutoras da espécie”.

A dominação patriarcal entendida pela autora<sup>7</sup> demonstra que ainda assola a discriminação salarial das mulheres trabalhadoras, ainda há segregação ocupacional de cargos e ainda há uma coisificação impregnada no seio social no sentido de que as mulheres sejam vistas como o canal de satisfação sexual do homem, seja no âmbito doméstico ou no campo de trabalho. Como exemplifica a autora<sup>8</sup>:

Como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, espartilhando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc.

Ademais, as expressões do patriarcado estão presentes no cotidiano da vida de todas as mulheres e refletem na sua vida pessoal, na divisão do trabalho doméstico, nas brincadeiras

<sup>4</sup>BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. BRASÍLIA, DF: Senado Federal. 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 fev. 2022.

<sup>5</sup>GERDA, LENER. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens / Gerda Lerner; tradução Luiza Sella. – São Paulo: Cultrix, 2019, p.17.

<sup>6</sup>SAFFIOTI, Heleieth **Gênero patriarcado violência**. / Heleieth Iara Bongiovani Saffi oti. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p.49.

<sup>7</sup>SAFFIOTI, Op. cit. p 49.

<sup>8</sup>SAFFIOTI, Op. cit. p 48.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

diferenciadas de menino e menina, bem como nas desigualdades enfrentadas no âmbito profissional, com a diferença salarial entre homens e mulheres ocupantes dos mesmos cargos, e na reduzida participação da mulher na política e nos poderes decisórios, assim desde o início da civilização as mulheres vêm sofrendo as mais diversas formas de violência patriarcais.

No Brasil, a violência doméstica é um problema enfrentado predominantemente pelas mulheres, a Organização Mundial de Saúde<sup>9</sup>, define a violência contra as mulheres como: "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada".

Nesse mesmo sentido a Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, configura que a violência doméstica contra a mulher é baseada no gênero<sup>10</sup>. Essa definição nos leva a analisar o conceito da categoria gênero, que começou a ser estudado e trabalhado no Brasil, no início da década de 90, com a produção e publicação da obra de Joan Scott. Para a autora o termo gênero deve ser visualizado como elemento que constitui as relações sociais, fundamentadas em diferenças percebidas entre os sexos, e como uma forma indicativa das relações de poder.<sup>11</sup>

O conceito de gênero sempre foi bastante discutido por diversos doutrinadores e pesquisadores, as mulheres foram colocadas em papel de subalternidade, e isto resulta diretamente do papel que do gênero, visto que as crenças, cultura e das tradições do sistema educacional, da divisão social do trabalho, constroem uma divisão nos gêneros onde mulheres e homens são sujeitos opostos, baseado no sistema de dominação. Infere-se para alguns autores o conceito de gênero: Na opinião de Saffioti, “o conceito de gênero se situa na esfera social,

---

<sup>9</sup>OMS. **Violência contra as mulheres**. Opas. Disponível em <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>10</sup> Artigo 5º da Lei 11.340/2006. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

<sup>11</sup> SCOTT, Joan Wallach. **A cidadã paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem**. Tradução de Élvio Antônio Funck. Florianópolis: Mulheres, 2002.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.



diferente do conceito de sexo, posicionado no plano biológico”<sup>12</sup>. Já Pierre Bourdieu<sup>13</sup>, tem entendimento divergente em sua obra “A Dominação Masculina”, “a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho”.

Todavia entende-se que para estudar gênero se faz imprescindível ter a compreensão que não versa apenas acerca de uma questão biológica, que se exterioriza apenas através de uma questão os sexos, todavia perpassa por uma contextualização social, referente aos papéis e relações entre homens e mulheres. Ainda necessário se faz entender que os referidos papéis se apresentam e se firmam na sociedade. Tratando-se de compreender os papéis do homem e da mulher na sociedade, ressalta-se que existe uma cultura de desigualdade deles que se torna algo constante e vem acontecendo na sociedade, fazendo uma imposição às mulheres de uma situação de inferioridade e dependência, principalmente, a emocional, econômica em relação ao homem, sexo considerado mais forte. Por fim Saffioti, relaciona o termo gênero com o fenômeno do patriarcado como:

O gênero é aqui entendido como muito mais vasto que o patriarcado, na medida em que neste as relações são hierarquizadas entre seres socialmente desiguais, enquanto o gênero compreende também relações igualitárias. Desta forma, o patriarcado é um caso específico de relações de gênero.<sup>14</sup>

Assim é possível afirmar que as diferenças de gêneros (homens e mulheres) tiveram seu nascedouro e foram preservadas durante séculos, destacando a supremacia dos que pertenciam ao sexo masculino em detrimento daquelas que eram vistas como o sexo frágil e que em razão dessa situação deveriam se manterem submissas aos seus pais, maridos e, até mesmo, irmãos.

Com a evolução da sociedade a justiça brasileira tende a alcançar casos que se relacionam, como pode ser visto em recente decisão inédita, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a lei Maria da Penha pode ser aplicada para mulheres transsexuais, entenderam que o artigo 5º da Lei Maria da Penha caracteriza a violência contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero e que isso não envolve aspectos puramente biológicos. O relator da decisão foi o ministro Rogerio Schietti Cruz, conforme o magistrado

---

<sup>12</sup> SAFFIOTI, 2015. p. 52.

<sup>13</sup> BOURDIEU, Pierre, 1930-2002 **A dominação masculina/Pierre Kühner**. - 11º ed. - Rio de Janeiro. Bourdieu tradução Maria Helena Bertrand Brasil, 2012. p. 160.

<sup>14</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara B. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 126

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

em sua fala gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres, enquanto sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, de modo que, o conceito de sexo não define a identidade de gênero. O ministro relator da decisão afirmou que:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias.<sup>15</sup>

Deste modo algumas conquistas em termos de igualdade e proteção às mulheres em relação aos homens em diversos aspectos vem ocorrendo, porém a sociedade feminina ainda ocupa lugar de submissão ao sexo oposto, visto que a sociedade brasileira ainda sofre fortes resquícios do patriarcado. Logo, continuamos sofrendo as consequências de um passado arraigado de crenças em que a figura do homem seja superior ao da mulher com a influência do patriarcalismo na representação da identidade feminina. Por mais que a mulher atual venha se impondo perante a sociedade em busca da igualdade social de gêneros e ao rompimento de padrões sociais, ainda estão enraizados na sociedade atual, o modelo ideal de mulher, herdado do patriarcado, razão pela qual boa parte da sociedade ainda defende essa definição do gênero feminino defendido pelo patriarcalismo.

## 2.2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MARCO NORMATIVO; TIPOLOGIA E CICLOS

A Lei Maria da Penha constitui um marco na luta por igualdade de gênero e para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A lei nº 11.340/06, logo após ser editada passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha a justificativa para a lei 11.340/2006 ser chamada de Maria da Penha é muito dolorosa, pois ela foi uma das tantas vítimas de violência doméstica nesse País. E ficou marcada pelo episódio ocorrido em Fortaleza, Estado do Ceará, quando a história de vida da farmacêutica Maria da Penha Maia

---

<sup>15</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável a violência contra mulher trans**, decide sexta turma. STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 14 abr. 2022. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

Fernandes, tornou-se pública. Para Maria da Penha a criação da Lei fez com que ela sentisse recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, demonstrava sua indignação e pedia justiça, para que seu caso, e tantos outros, não fossem esquecidos.<sup>16</sup>

No ano de 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente<sup>17</sup>, após por quatro vezes a comissão interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos ter solicitado informações ao governo brasileiro e não ter obtido respostas, esse fato foi em decorrência de denúncias feitas acerca da violência doméstica que a farmacêutica Maria da Penha e as mulheres brasileiras vinham sendo acometidas ao logo dos anos, e o governo brasileiro ficava inerte, na condenação além do pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por omissão e negligência em relação a violência doméstica, bem como a simplificação de procedimentos judiciais. Por meio dessa pressão sofrida que o Brasil, cumpriu as convenções e tratados.

A lei Maria da Penha vem garantir direitos elencados em nossa Constituição Federal, como o art. 226: “A família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.<sup>18</sup> A lei é criada para atender essa garantia constitucional, além disso, são mencionadas as Convenções sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e sobre a Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher. O projeto da lei nº 11.340/2006 teve início em 2002, elaborado por 15 ONG’S atuante na violência doméstica, e foi sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006.<sup>19</sup> Ao sancionar o Presidente da República, na época Luiz Inácio Lula da Silva, disse: “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país”.<sup>20</sup> Durante o discurso ressaltou a importância da Lei “Eu penso que não são as mulheres que estão

---

<sup>16</sup> FERNANDES, **Maria da Penha Maia**. **Sobrevivi: posso contar**. 2ª reimpressão - 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. p. 89

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 14.

<sup>18</sup> Artigo, 226, da Constituição Federal 1988.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 17.

<sup>20</sup> LULA, Luiz Inácio. **Discurso do Presidente da República, por ocasião da cerimônia de sanção da Lei de Enfrentamento à Violência Doméstica**. Palácio do Planalto, 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/luiz-inacio-lula-dasilva/discursos/1ºmandato/2006/21-08-2006-discurso-do-presidente-da-republica-luiz-inacio-lula-da-silva-por-ocasio-da-cerimonia-de-sancao-da-lei-de-enfrentamento-a-violencia-domestica>. Acesso em: 14 abr. 2022. p. 4 Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

de parabéns, no Brasil. Eu acho que o Brasil está de parabéns porque conseguiu fazer uma lei da dimensão, da grandeza dos homens e mulheres que nós queremos construir no nosso País”.<sup>21</sup>

Não há dúvida de que a Lei Maria da Penha constitui um marco positivo em termos de ação afirmativa na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência. A partir daí, é possível sustentar que políticas públicas foram criadas para garantir às mulheres em situação de violência maior acesso ao sistema de Justiça, corrigindo desigualdades históricas.

A Lei Maria da Penha define as formas de violência doméstica<sup>22</sup> contra mulher em seu art. 7º. O legislador buscou esgotar o rol de tipos de violência doméstica existentes, apesar dessa lista não ser exaustiva. O artigo em comento elenca cinco formas desse tipo de violência doméstica, são essas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, o rol não é exaustivo, pois o art. 7º utiliza-se da expressão entre outras.

A violência física acontece quando ocorre qualquer conduta ofensiva contra a integridade ou a saúde corporal da mulher, sendo a forma mais visível por deixar marcas nas agredidas. Já a violência psicológica se materializa muitas vezes por meio das ameaças, o agressor nessa situação causa prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher, esse tipo de violência é talvez a forma menos percebida de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que não fica marcas aparentes como na violência física. Por sua vez a violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada.

Outra forma de violência que está prevista no artigo 7º é a violência patrimonial, que consiste em qualquer conduta que caracterize subtração, retenção, ou destruição de bens da vítima, seja em partes ou total. Por fim, a violência moral caracterizada como qualquer que seja a conduta que configure como calúnia, difamação ou injúria. Muitas vezes fica difícil de classificar as formas de violência sofridas pela vítima em apenas uma categoria, já que quando há uma agressão física, ocorre concomitantemente violência psicológica. Sendo assim, pode-se destacar que as formas de violência acontecem em decorrência uma da outra. Como já destacado, apesar de serem bastante abrangentes, se definições de violências doméstica

---

<sup>21</sup> LULA, Luiz Inácio. **Discurso do Presidente da República**. p. 7

<sup>22</sup> Artigo 7º da Lei nº 11.340/2006.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

elencadas no texto da lei 11.340/06 não exaurem as formas de violência, podendo outras condutas também ser configuradas como violência doméstica contra a mulher.<sup>23</sup>

Conforme corrobora a “Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres”<sup>24</sup> os ciclos de violência consistem em três etapas aumento de tensão, ataque violento e a Lua de Mel, os ciclos são usados para identificar se uma mulher está sofrendo violência doméstica, o ciclo foi idealizado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker que identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido.<sup>25</sup> Contudo, Soares assevera que “nada acontece como em uma receita de bolo, pois cada pessoa é completamente diferente da outra e cada história é pessoal e intransferível. Porém, existem alguns sinais que ajudam a identificar antecipadamente as chances de uma relação se tornar violenta”.<sup>26</sup>

Os ciclos passaram a ser usado para identificar padrões abusivos em uma relação afetiva. O início do ciclo inicia começa com o chamado aumento da tensão, nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. O desejo do agressor é submeter a mulher à vontade dele, controlá-la, humilha a vítima até mesmo diante dos filhos, pois sabe que são seus pontos fracos, e os usa como massa de manobra<sup>27</sup>, faz ameaças e destrói objetos. As sensações que derivam desse ciclo são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão. De modo geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, é possível que ache que ela fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor, acredita que é uma fase e que vai passar, que está estressado, ou a falta de dinheiro, busca justificativa para as agressões. No entanto, perante a sociedade o agressor é agradável, em público demonstra ser um

---

<sup>23</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate a violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha (11.340/06). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 55

<sup>24</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em file:///C:/Users/Paula/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%202020/Barbara%20M%20Soares%20-%20Enfrentando%20a%20Violencia%20contra%20a%20Mulher.pdf Acesso em 14 abr. 2022.

<sup>25</sup> Instituto Maria da Penha – IMP. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 14 de abr. 2022.

<sup>26</sup> SOARES, Bárbara. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Política para Mulheres, 2005. p. 21

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 16. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

bom companheiro. Essa tensão ocorrida no ciclo pode durar por muito tempo, mas como ela aumenta cada vez mais, podendo então seguir para a fase dois.<sup>28</sup>

A fase seguinte consiste no de ato de violência, esta fase corresponde à explosão do agressor<sup>29</sup>, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na fase um se concretiza em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Diante dessa situação, ocorre a passagem para a segunda fase do ciclo, em que a intensificação da tensão se mantém, o temor da vítima começa a se desenvolver e os eventos de espancamento ganham espaço. É nesse momento que ele vai utilizar-se de toda a sua força física para impor sua autoridade, para mostrar a vítima “quem manda” e para obrigá-la a satisfazer todos as suas vontades e caprichos, pautados na lógica da mulher ser submissa frente ao parceiro. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sentimentos como medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor, assolam a vida da vítima. Nesse momento, é possível que ela também tome decisões como: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se.

É na terceira fase, identificada por Walker como a da lua de mel, a da contrição amorosa, que o agressor se desculpa de forma abundante. Ele tenta ajudar a vítima, demonstra remorso e amabilidade, a enche de presentes e promessas, ao ponto de ele mesmo chegar a acreditar que não vai voltar a agredi-la novamente. Por seu turno, a mulher quer confiar no agressor, quer crer que ele vai mudar e que os eventos de agressão não voltarão a acontecer.<sup>30</sup> A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Ela renuncia aos seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”. Nessa fase que os ânimos do agressor se acalmam, e a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude do agressor, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão,

---

<sup>28</sup>FERNANDES, Tainah. **O que é como enfrentar e como sair do ciclo da violência**. Agencia Patrícia Galvão. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>29</sup> SOARES, Bárbara. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Política para Mulheres, 2005. p. 22.

<sup>30</sup> SOARES, Bárbara. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Política para Mulheres, 2005. p. 23.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, o risco é enorme que as agressões voltem a acontecer e comece novamente o ciclo da violência doméstica.

Em resumo, a mulher que vive o ciclo da violência enfrenta momentos de agressividade do parceiro, caracterizados por ofensas verbais, controle e críticas, seguidos de agressões físicas, como tapas, socos e empurrões, até a chegada da fase da calmaria, em que o agressor pede desculpas, implora por perdão e promete que aquilo não irá se repetir.<sup>31</sup>

Forma-se assim o ciclo da violência doméstica contra a mulher, que não será encerrado enquanto a vítima não tiver coragem e se conscientizar e ir em busca de ajuda, como o fez Maria da Penha, que também permaneceu calada por muito tempo, inicialmente por medo e por vergonha de tornar pública as agressões sofridas, em razão de seu status de mulher culta, com bom emprego e bem relacionada, socialmente, que lhes causaram intenso sofrimento, que posteriormente não poderão mais ser encobertos ou suportados.

### **3. LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS**

Na presente seção será elencado as Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, trazendo a discussão a natureza jurídica desse instituto, sua definição e classificação, bem como sua efetividade para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência que denunciam seus agressores com enfoque na sua aplicabilidade.

#### **3.1 DEFINIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E SUA CLASSIFICAÇÃO**

A lei nº 11.340/06, teve um avanço expressivo no combate à violência contra a mulher, com a criação das medidas protetivas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, possibilitando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, desfrute dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

---

<sup>31</sup> FERNANDES, Tainah. **O que é como enfrentar e como sair do ciclo da violência**. Agencia Patrícia Galvão. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/> Acesso em: 14 abr. 2022.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

Sua natureza jurídica foi bastante discutida pelos operadores do direito, as medidas protetivas de urgência, foram a grande vantagem da Lei Maria da Penha, mas tal dispositivo legal não definiu a sua natureza, não indicou procedimentos, prazo, nem os meios de impugnações das decisões<sup>32</sup>. Em seu texto legal manda aplicar subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal<sup>33</sup>, e a legislação da criança, ao adolescente e ao idoso. Portanto, a interpretação para aplicação desse instrumento legal cabe aos juristas e aqueles operadores do Direito que irão lidar no dia a dia nesta área. Por essa falta de previsão, tem se formado várias posições quanto à natureza jurídica de tais medidas, se trata de procedimento civil ou penal, dependendo de um processo principal ou se são autônomas. Nesse sentido entende Didier Jr:

A mulher que se afirma vítima de violência doméstica ou familiar é garantido um procedimento diferenciado para a obtenção de medidas jurisdicionais que lhe concedam tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado; ou seja, medidas que sirvam para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação. A lei denomina essas medidas como medidas protetivas de urgência. Trata-se de exemplos das já conhecidas medidas provisionais (art. 888 do CPC). Para compreender a nova Lei, é preciso partir desta premissa: as chamadas medidas protetivas de urgência seguem o modelo das medidas provisionais, com algumas adaptações históricas. Para que se entenda esta afirmação, convém esboçar o modelo da tutela jurisdicional provisional.<sup>34</sup>

Geralmente a prática da violência no âmbito doméstico se insere num tipo penal, quer seja crime ou contravenção, apesar de raras as exceções, poderá haver a possibilidade de não constituir infração penal e carecer a vítima de uma proteção imediata. Logo ficando descartada a possibilidade de sua vinculação a um procedimento criminal. A busca da proteção, por meio das medidas protetivas, tem caráter satisfativo pois se busca proteger a vítima, testemunhas e parentes ou seu patrimônio particular ou comum naquele momento, numa situação de urgência, porém não impede que a solução do litígio inerente ao divórcio, guarda de filhos, alimentos ou do patrimônio, seja buscada em procedimento de cognição plena (processo de conhecimento) nas Varas Cíveis ou de Família encerrando-se a discussão sobre esses assuntos, sem prejuízo

<sup>32</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 3, p. 103-132 Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>33</sup> Artigo 13º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

<sup>34</sup> DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **A Lei Maria da Penha e o novo CPC**. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Org.). Repercussões do novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 9: Legislação extravagante. p. 103  
Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.



das demais medidas protetivas, como proibição de contato, aproximação ou comunicação com a ofendida dentre outras. No entendimento de Maria Berenice Dias:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais.<sup>35</sup>

Portanto, tratamos de uma natureza híbrida<sup>36</sup>, concomitantemente cível e criminal, às medidas protetivas de urgência, a própria lei estabeleceu a unidade de jurisdição, ao prever que os juizados especializados devem ter competência híbrida, cível e criminal<sup>37</sup>. A competência cível refere-se às medidas protetivas de urgência, que acabam por corroborar indiretamente com a tutela cautelar criminal, mas com ela não se confundem. A violência doméstica é um fenômeno complexo e multicausal e as estratégias de prevenção como resposta a violência igualmente exigem intervenções em diversos aspectos, e áreas do direito, há ligação nas esferas cível, criminal, administrativa, trabalhista, previdenciária o que a Lei Maria da Penha fez, foi tão somente reunir nas mãos de um único juiz essas diversas competências, de forma a responsabilizá-lo pela proteção integral à mulher, de um poder-dever de proteção jurisdicional, porque deriva do dever de proteção dos direitos fundamentais das mulheres e do princípio constitucional da eficiência.

São previstos dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los. As medidas protetivas que obrigam o agressor sua maioria têm caráter provisional, ou seja, temporárias que perduram enquanto durar ou houver situação de ameaças ou agressões contra a mulher e estão concentradas no art. 22 da Lei Maria da Penha. Já as que protegem a vítima estão elencadas no art. 23 da mencionada lei.

---

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2015. p.142

<sup>36</sup>DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – Reflexos procedimentais**. Fortaleza: MPCE, 2014. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anaílton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 23 abr 2022.

<sup>37</sup> Artigo 14 da Lei nº 11.340/2006. (Lei Maria da Penha).

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

Das medidas que obrigam o agressor o art. 22 da Lei nº 11.340/2006 prevê que o juiz poderá aplicar de modo imediato um ou mais medidas protetivas, sem prejuízo de outras medidas.<sup>38</sup> Dentre as medidas o juiz pode determinar que o agressor se afaste do local onde morava com a vítima, bem como deixar de frequentar locais nos quais poderá encontrá-la, e até mesmo a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

O juiz poderá determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e acompanhamento psicossocial do agressor, bem como determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, conforme previsto no inciso V do artigo mencionado. Para a aplicação das medidas aqui citadas o juiz poderá solicitar auxílio de força policial, quando achar necessário.

Das medidas direcionadas à ofendida, elencados nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006 ao juiz é previsto a possibilidade de determinar o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, quando já tiver ocorrido o afastamento do agressor do domicílio o inciso II prever que ocorra a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo domicílio. Por sua vez o inciso III prevê o afastamento do lar pela ofendida, sem que tal medida resulte em perdas de direitos relativos aos bens, guarda de filhos e prestações alimentícia. Por fim o inciso IV faz referência a separação dos corpos, e o inciso V que os filhos sejam matriculados mais próximo do seu domicílio, independentemente da existência de vagas. Já o artigo 24 trata da proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal.<sup>39</sup>

### 3.2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nessa subseção será exemplificado a aplicação das medidas protetivas no ordenamento jurídico, a sua aplicabilidade decorre os seguintes passos a seguir: Em primeiro passo, a mulher deve procurar uma delegacia, de preferência a delegacia da mulher e relatar

---

<sup>38</sup> Artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. (Lei Maria da Penha).

<sup>39</sup> Artigo 24 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

a violência sofrida<sup>40</sup>, que será averbada no boletim de ocorrência, realizando o pedido de concessão das medidas protetivas necessárias ao caso. O delegado envia esse pedido para o juiz, que conforme o artigo 18 da lei 11.340/2006 deverá apreciar o pedido em até 48 horas. As medidas poderão ser pedidas diretamente ao juiz ou ao Ministério Público nos casos de maior urgência<sup>41</sup>, por meio de uma petição, para que sejam deferidas antes do prazo de 48 horas. Por seu uso ser em situações de urgência, as medidas protetivas devem ter caráter autônomo, independentemente da instauração de inquérito ou processo penal, já que a rapidez na sua expedição é essencial para sua efetividade. Logo, o juiz avalia a situação sem ter de ouvir a outra parte, de forma liminar, visando garantir a celeridade da solicitação. Após conceder as medidas protetivas o agressor é comunicado, passando a estar obrigado desde sua intimação.

Salienta-se que, se a mulher solicitar, aos agentes de segurança pública alguma medida protetiva, eles têm o dever de fazer a solicitação das medidas ao sistema de justiça<sup>42</sup>, para que assim sejam evitados erros pautados no entendimento da mulher "está exagerando" e não reconhece a gravidade da violência doméstica e familiar, muitas vezes levando aos inúmeros casos de feminicídio, infelizmente, ainda existentes no país. A Lei Maria da Penha ainda prevê que após a denúncia, a mulher deve necessariamente ser representada por advogado, ou na falta de um a própria Defensoria Pública, a fim de que seus direitos e liberdades sejam respeitados.

Os critérios básicos para a concessão de uma medida protetiva são a avaliação de sua necessidade para o caso específico e de seu caráter de urgência, para prevenir que um mal maior aconteça à vítima. Em regra, a palavra da vítima é o bastante para avaliar o requerimento da medida, sendo destacado que a vítima tem responsabilidade por suas afirmações, podendo responder pelo crime de denúncia caluniosa contra o agressor caso esteja mentindo.

A Lei Maria da Penha vetou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos casos de violência doméstica, ampliando-se a abordagem do problema, do ponto de vista legal

---

<sup>40</sup> TJDF. Como requerer medidas Protetivas de Urgência. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/como-requerer-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 23 abr 2022.

<sup>41</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006**, Comentada artigo por artigo. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora. JusPodivm, 2018.

<sup>42</sup>TJDF. Das medidas Protetivas de Urgência. TJDF, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 23 abr. 2022.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

e formal, na concepção tripartite acima exposta, de punição, proteção e prevenção. As Medidas protetivas, nesse ínterim de proteção, possuem o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar e em caso de risco objetivo e iminente à sua integridade pessoal e de outros membros da família – notadamente os filhos – de modo a lhes conferir condições de romper com o ciclo da violência, sendo dever do Estado salvaguardar, em cognição sumária, a liberdade de ação da mulher e seus filhos. A mulher detém legitimidade para o requerimento das medidas protetivas de urgência em sede de antecipação de tutela, não podendo a autoridade policial ou o juiz, de ofício, antes dela, respectivamente, requerer e determinar. Apenas após a manifestação expressa da mulher, pedindo a concessão de medidas de urgência, é que poderá o juiz, de ofício, conceder outras medidas que entender necessárias para assegurar sua proteção. Como afirma Larrari<sup>43</sup> que a concessão de medidas de ofício afrontaria a autonomia da mulher.

#### **4. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO BRASIL**

Essa seção visa evidenciar possíveis problemas acerca das medidas protetivas através de uma perspectiva crítica da realidade brasileira no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, como são realizadas a fiscalização por parte do poder público de tais medidas e demonstrar que a ausência ou deficiência são a causa maior da ineficácia das medidas protetivas no Brasil.

##### **4.1 FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELO PODER PÚBLICO**

Em primeiro lugar, devem-se analisar os efeitos que o Estado deve promover fortalecendo os serviços especializados, garantindo acesso à informação e proteção às mulheres. Isso é fundamental para que as mulheres comecem efetivamente a perder o medo. As pesquisas mostram que a rede de atendimento que serve como auxílio as mulheres vítimas da violência doméstica, refere-se à atuação articulada entre as instituições governamentais, não-governamentais e a comunidade, buscando à ampliação e melhoria da qualidade do

---

<sup>43</sup> LARRAURI, Elena. Mujeres y Sistema Penal: violencia doméstica. 2008. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

atendimento, à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros.

Conforme corrobora a Política de Enfrentamento à violência contra a mulher, essa rede de atendimento é composta pelos seguintes serviços: <sup>44</sup> Centros de Referências, casas-abrigos, delegacias especializadas de atendimento à mulher, defensorias da mulher, juizados de violências doméstica e familiar contra a mulher, central de atendimento à mulher, ouvidorias, centros de referência da assistência Social e centros de referência especializado de assistência social, serviço de responsabilização e educação do agressor, polícia civil e militar, instituto médico legal e serviços de saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual, o IBGE identificou que apenas 7,5% dos municípios brasileiros possuem delegacias especializadas para mulheres, índice que não aumentou desde 2012, com isso demonstra-se que falta rede especializada para amparar as vítimas da violência doméstica.

No que tange a fiscalização das medidas protetivas cabe ao poder público, por meio de políticas públicas, enfrentar a violência doméstica e familiar, desta forma buscando agir em todas as esferas para se alcançar a finalidade da rede de proteção, na qual as medidas protetivas fazem o papel primordial para que essa proteção seja alcançada, e efetiva. Desta forma, efetivando o que aduziu o art. 3º, §1º da Lei Maria da Penha: § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. <sup>45</sup>

Em virtude da problemática da ausência de fiscalização das medidas protetivas a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou proposta do Senado que cria o programa Patrulha Maria da Penha, a ser implementado pelos órgãos de segurança dos estados e do Distrito Federal para monitorar casos em que for deferida pela Justiça medida protetiva da mulher. Segundo o texto, o programa consistirá na realização de visitas periódicas

---

<sup>44</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Enfrentando a Violência contra a Mulher – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.* Disponível em: <file:///C:/Users/Paula/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%202020/Barbara%20M%20Soares%20-%20Enfrentando%20a%20Violencia%20contra%20a%20Mulher.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022. p. 14 – 18.

<sup>45</sup> Artigo 3º, da Lei nº 11.340/2006. (Lei Maria da Penha). *Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.*

às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a fim de verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, além de ter objetivo de reprimir eventuais atos de violência.<sup>46</sup> Sancionada em março de 2020, a Lei 17.260/20, que criou o programa, foi proposta pelo deputado Tenente Nascimento (PSL). "A lei veio para reforçar e dar mais efetividade no cumprimento de medidas protetivas, oferecendo amparo e proteção a mulher vítima de violência", disse o autor da proposta.<sup>47</sup>

Pela mesma razão existe também a possibilidade do monitoramento eletrônico que funciona da seguinte maneira: são criados os limites, as áreas de exclusão para que a vítima esteja realmente protegida, o juiz para avaliar o cabimento da fiscalização por monitoramento eletrônico, deve levar em consideração o caso específico, analisando o grau de periculosidade do agressor, seus antecedentes criminais e se o mesmo é reincidente na prática de violência doméstica e familiar<sup>48</sup>

Outra maneira de fiscalização das medidas protetivas de urgência, foi elaborada em 2013 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva desenvolveram um Dispositivo de Segurança Preventiva<sup>49</sup>, denominado como botão do pânico. O aparelho, tem o objetivo de atender às mulheres em medida protetiva de urgência que se sintam ameaçadas. Um grande avanço no combate à violência doméstica o equipamento é um alerta para que a vítima seja socorrida, o acionamento é feito diretamente para a Guarda Civil Municipal.

É incontestável a carência do estado em realizar uma efetiva fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, já que é notório a falta de recursos para combater a violação destas, realçando assim a grande importância dos dispositivos eletrônicos

---

<sup>46</sup>Comissão aprova a criação da "Patrulha Maria da Penha" para monitorar violência doméstica. Câmara legislativa, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/802065-comissao-aprova-a-criacao-da-patrolha-maria-da-penha-para-monitorar-violencia-domestica/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

<sup>47</sup> Lei da Assembleia Legislativa de São Paulo, Patrulha Maria da Penha já realizou quase 1,6 mil atendimentos. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=425287#:~:text=Sancionada%20em%20mar%C3%A7o%20de%202020,disse%20o%20autor%20da%20proposta](https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=425287#:~:text=Sancionada%20em%20mar%C3%A7o%20de%202020,disse%20o%20autor%20da%20proposta.). Acesso em: 18 abr. 2022.

<sup>48</sup> MARQUES, Ivan Luís. **Monitoração Eletrônica no Brasil – LEP e CPP**. JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://ivanluismarques2.jusbrasil.com.br/artigos/121815204/monitoracao-eletronico-no-brasil-lep-e-cpp>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

<sup>49</sup> BOTÃO de pânico poderá ser usado por mulheres agredidas ou ameaçadas no ES. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/28/botao-do-panico-podera-ser-usado-por-mulheres-agredidas-ou-ameacadas-no-es/>. Acesso em: 02 maio de 2022.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

como forma de suprir essa indulgência do estado. De fato, o que vai determinar a sensação de segurança da mulher, e sua percepção de que a medida está funcionando, é o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da medida. Nos casos em que ela tem que fazer essa fiscalização e a resposta demora a ser dada, a sensação de segurança é reduzida, logo a mulher sente-se mais segura tão mais rápida seja a resposta do Estado e mais constante a fiscalização do cumprimento da medida.

#### 4.2 AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO COMO PRINCIPAL CAUSA DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Como notadas são várias as formas do que o ordenamento trás para que a vida de quem foi agredido ofendido ou ameaçado seja protegido, porém tudo que está escrito, tudo que está no papel, não tem a eficácia desejada, há uma grande falha, falhas estas cometidas pelo Estado, pela escassez de profissionais da área jurídica e psicossociais. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de Covid-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios<sup>50</sup> houve um aumento dos casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020, quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social em decorrência da pandemia. Em 2021, a tendência de casos seguiu muito próxima àquela verificada no ano anterior à pandemia, com média mensal de 110 feminicídios. Ademais, dados apontam que em 2021, em média, uma mulher foi vítima desse tipo de violência a cada 7 horas. Segundo o Atlas da violência publicado em 2021 nos últimos onze anos indica que, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica<sup>51</sup>. Diante desses números assustadores acerca da violência, resta dúvidas quanto a eficácia das medidas

---

<sup>50</sup>Violência contra a mulher em 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

<sup>51</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; Governo Do Estado do Espírito Santo; Fórum Brasileiro De Segurança Pública; Instituto Jones Dos Santos Neves. Atlas da Violência 2021. Ipea 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 04 de novembro de 2021. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

protetivas prevista na lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o que aparenta essas não serem capazes de combater o problema por falta de fiscalização de tais medidas.

O Judiciário não tem um mecanismo próprio de acompanhamento e fiscalização da medida protetiva, a fiscalização é feita de modo pouco sistemático pela Polícia Militar, com a Patrulha Maria da Penha, e de modo mais efetivo, para os casos mais graves, pela Secretaria da Mulher e pela Secretaria de Ressocialização por meio do Monitoramento eletrônico.

Uma crítica em relação a patrulha maria da penha feitas pelas mulheres de acordo com seus relatos encontrados em artigos, que as visitas não são sistemáticas informaram que foram visitadas uma vez apenas. Durante a visita, os policiais perguntam às vítimas e aos seus familiares o que estaria acontecendo, se o agressor estava descumprindo a medida etc. Mas, em vários casos, eles realizam a patrulha mesmo sem a vítima estar presente no domicílio<sup>52</sup> deixando a cargo de qualquer familiar informar se o agressor está cumprindo a medida pleiteada.

Para os casos que não estão sendo monitorados, mesmo que exista a visita da patrulha, a fiscalização do cumprimento da medida é feita, na prática, pela própria vítima que pode se dirigir aos órgãos que estão mais próximos dela, como a delegacia especializada no atendimento a mulher e a defensoria, para reportar o descumprimento da medida por parte do agressor e solicitar as providências cabíveis, aqui não se resta dúvidas de que a mulher não está protegida pela medida, pois sabemos que se ela voltar a sofrer agressões ficará com medo de voltar a denunciar novamente seu agressor.

No que tange especificamente as medidas protetivas da lei mencionada no presente trabalho, ainda que tenham sido elaboradas como meio de erradicar à situação da violência doméstica contra a mulher no Brasil, o governo brasileiro parece não estar conseguindo combatê-la efetivamente, muitas vezes tais medidas demostram-se insuficientes para proteger as mulheres, fazendo com que os números desse tipo de violência continuem a aumentar no Brasil. O bom atendimento e a resposta célere ajudam a empoderar essas mulheres e as encoraja a seguir provocando as agências governamentais quando for preciso, para garantir os seus direitos.

---

<sup>52</sup> FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. **Por uma vida livre de violência**: Contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco. 2016. Tese. Mestrado. Políticas Públicas. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.



Destarte o feminicídio é a consequência de uma série de violências sofridas anteriormente pela vítima, é um crime que pode ser evitado, pois a mulher tem a chance de se salvar ao deixar o ciclo da violência. De modo que o estado tem a responsabilidade de dar suporte com abrigo, proteção e condições para que a vítima saia desse relacionamento de risco. Quanto à celeridade, apesar da previsão legal, na prática a apreciação esbarra no funcionamento e no tempo da burocracia de todos os órgãos envolvidos.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica abordou a questão sobre a ineficácia das medidas protetivas da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Neste estudo, buscou-se traçar o contexto histórico sobre a violência doméstica no Brasil, fazendo uma breve análise de seus conceitos e devidas menções sobre os tipos de violência contidos na lei estudada, os ciclos da violência no qual as vítimas se submetem por anos.

Em primeiro momento buscou-se com a menção da retrospectiva histórica sobre a violência doméstica, mostrou-se uma breve análise sobre o surgimento da deficiência legislativa na qual as mulheres sofreram por anos, a violência doméstica contra a mulher é herdada de um período histórico, em que as mulheres eram posicionadas de modo submisso ao homem, os padrões patriarcais e a sociedade determinaram que aos homens cabe o comportamento agressivo, enquanto as mulheres devem ser submissas. Tais padrões foram aceitos pelos costumes de toda uma sociedade, pela educação de seu povo e pelos meios de comunicação, que reforçam a posição do ser masculino como tendo o poder de controlar as mulheres e logo adiante, tratou-se do marco normativo no âmbito internacional no qual o Brasil foi condenado, após por quatro vezes a comissão interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos ter solicitado informações ao governo brasileiro e não ter obtido respostas.

No segundo momento desta pesquisa, como um dos objetivos traçados, abordou-se sobre o conceito de violência doméstica A Lei Maria da Penha visa à sua atuação e aplicação nos casos envolvendo violência por parte de ex-companheiro ou que tenha tido alguma ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido moradia ou convivência. Busca punir aquele que, por meio da violência física ou psicológica, tenta se manter dominante sobre o ser feminino e

natureza jurídica das medidas protetiva, trazendo ao presente artigo a visão de alguns autores sobre tais menções. Ao abordar sobre a natureza jurídica do tema, viu-se que atualmente constitui natureza cível. Ao tratar de suas espécies, o estudo trouxe o resultado de que existe duas espécies de medidas protetivas, as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher, visando sua proteção e de seus filhos.

Como apuração da pesquisa dos referidos tópicos, concluiu-se que a edição da Lei Maria da Penha foi um importante avanço no combate da violência doméstica, principalmente no que diz respeito à previsão das medidas protetivas de urgência, notou-se que um dos fatores que contribui para que as medidas protetivas não possuam eficácia satisfatória é a relação da falta de fiscalização dos agressores que após concedida a proteção, a mulher vítima de violência doméstica continua com medo de a qualquer momento voltar a sofrer novamente violência visto a falta de eficácia das medidas protetivas gerando insegurança jurídica, e desencorajando outras mulheres a denunciarem seus agressores.

Os objetivos pretendidos para o presente trabalho foram alcançados, tendo em vista que tal assunto possui um leque de questões a serem estudadas. Todavia, saliente-se que, conforme a delimitação do tema a estrutura do artigo, alguns conteúdos que surgiram durante a pesquisa poderão ter sua continuidade em momento oportuno. Por fim, sabe-se que o direito das mulheres em si, é assegurado por nossa Carta Magna e a legislação infraconstitucional. Traçar visões que possam melhorar ou inovar no ordenamento jurídico com relação ao assunto é de extrema relevância para toda a sociedade. Afinal Somos todos tratados pelo Estado como iguais em direitos e obrigações, não sendo mais admissível a visualização da mulher enquanto objeto e propriedade, portanto não é mais tolerado nenhum tipo de violência contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova a criação da “patrulha maria da penha” para monitorar violência doméstica**. Câmara legislativa, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/802065-comissao-aprova-a-criacao-da-patrulha-maria-da-penha-para-monitorar-violencia-domestica/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria Da Penha é aplicável a violência contra mulher trans, decide sexta turma**. STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL, Lei da Assembleia Legislativa de São Paulo. **Patrulha Maria da Penha já realizou quase 1,6 mil atendimentos**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=425287#:~:text=Sancionada%20em%20mar%C3%A7o%20de%202020,disse%20o%20autor%20da%20proposta>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002 **A dominação masculina/Pierre Kühner**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bourdieu trad. Maria Helena Bertrand Brasil, 2012. 160p.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha nº11.340/2006**, Comentada artigo por artigo. 7. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2015.

FERNANDES, Tainah. **O que é, como enfrentar e como sair do ciclo da violência**. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia **Sobrevivi**: posso contar. 2ª reimp. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. **Por uma vida livre de violência**: Contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco. 2016. Tese. Mestrado. Políticas Públicas.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; Governo Do Estado do Espírito Santo; Fórum Brasileiro De Segurança Pública; Instituto Jones Dos Santos Neves. Atlas da Violência 2021. Ipea 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 04 de novembro de 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y Sistema Penal**: violência doméstica. 2008.

LERNER, Gerda. **A Criação Do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARQUES, Ivan Luís. **Monitoração Eletrônica no Brasil – LEP e CPP**. JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://ivanluismarques2.jusbrasil.com.br/artigos/121815204/monitoracao-eletronicano-brasil-lep-e-cpp>. Acesso em 21 de outubro de 2021

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 30 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

MENDES, Iba. **A Sociedade Patriarcal Brasileira e a opressão feminina**. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>. Acesso em: 12 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS. Relatório Mundial de Violência e Saúde. Genebra: OMS, 2002.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 161, 2011. Anual.

SAFFIOTI, Heleieth Iara B. **Gênero patriarcal e violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SOARES, Bárbara. **É possível antecipar os sinais da violência?** In: \_\_\_\_\_. Enfrentando a violência contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Política para Mulheres, 2005. p. 39. Disponível em: Acesso em: 14 .de abril de 2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate a violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (nº 11.340/06)**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SCOTT, Joan Wallach. **A cidadã paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem**. Tradução de Élvio Antônio Funck. Florianópolis: Mulheres, 2002.